SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004981-67.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: FLAVIO SOUZA GÓIS

Requerido: LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um aparelho de som fabricado pela ré, o qual apresentou problema de funcionamento em uma das caixas acústicas.

Alegou ainda, que após muitas tratativas com a

ré para resolver o problema nada foi solucionado, tendo em vista que não conseguiu meios para encaminhar o produto para assistência técnica, pois não há nenhuma assistência técnica autorizada na cidade em que reside e sequer recebeu qualquer código para postagem pelos correios.

Requer que a ré seja condenada a providenciar o encaminhamento do produto para assistência técnica para o reparo.

A preliminar arguida em contestação pela ré não

merece acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia não é indispensável à solução do litígio, como adiante se verá, ficando rejeitada a prejudicial, pois.

No mérito, a discussão concerne na negativa da ré em providenciar meios para o autor encaminhar o produto com defeito para uma das assistências técnica autorizadas da ré.

Diante desse cenário, prospera o pedido inicial para que o produto adquirido pelo autor seja encaminho para assistência técnica.

Não se discute sobre o problema de funcionamento do mesmo, a exemplo do decurso do trintídio para sua solução sem que tal tivesse ocorrido.

A circunstância da falta de remessa do bem à assistência técnica guarda ligação com a inadmissibilidade de se relegar ao autor o ônus correspondente, o qual se potencializa se tomada em conta a natureza do produto.

Tocava à ré tomar todas as providências necessárias para viabilizar o reparo da caixa do aparelho de som, mas como isso não teve vez é desarrazoado atribuir a responsabilidade respectiva ao autor.

Nesse contexto, ademais, ela não pode invocar em seu favor a ausência de comprovação da origem do vício, sob pena de beneficiar-se da própria desídia.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré na obrigação de retirar a caixa de som do aparelho na residência do autor, ou viabilizar meios para que o autor encaminhe o produto para uma assistência técnica autorizada (sem ônus ao autor nesse caso), no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.300,00.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo desde já que em caso de

descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA